



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 12ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
 PÇA JOÃO MENDES JUNIOR S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1110567-82.2017.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Família**
 Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido **Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas - Fundespa**

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizou ação civil pública pleiteando a extinção da **FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUÁTICAS - FUNDESPA**. Informa que a ré foi instituída no dia 13 de junho de 1989 com o objetivo de colaborar, através dos meios adequados e disponíveis, com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em programas de desenvolvimento econômico-social e assistência, estudos relacionados com o ensino e pesquisa em ciências ambientais e oceanográficas e outras atividades correlatas, sem especial com o Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo – IOUSP e outras unidades dessa Universidade. Alega que a Fundação enfrentou uma fase de instabilidade institucional e financeira proveniente de irregularidades cometidas por dirigentes anteriores, ocasião em que foi nomeado Administrador Provisório. Ressalta que o Ministério Público de São Paulo instaurou inquérito civil contra os antigos administradores e que o Administrador Judicial não obteve êxito na melhora da situação financeira da Fundação em razão de seus principais parceiros, Petrobrás e Vale, terem sido acometidos por crises econômicas. Todavia, informa que conseguiu reduzir os gastos regulares, mas a Fundação ainda é deficitária financeiramente. Afirma que o patrimônio da Fundação é apenas do imóvel sede, avaliado hoje em R\$2,6 milhões. Requer a extinção da Fundação, a nomeação de André Steagall Gertsenchtein como interventor judicial e guardião permanente dos livros e documentos da Fundação. Juntou documentos a fls. 11/67.

Esponaneamente nos autos, o administrador provisório, André Steagall Gertsenchtein, deu-se por citado e concordou com os pedidos da exordial (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
PÇA JOÃO MENDES JUNIOR S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

69/108).

O Ministério Público manifestou-se novamente reiterando os pedidos iniciais e acrescentou a conseqüente necessidade de nomeação de Liquidante Judicial, pois há dois empregados na Fundação, além de dívidas tributárias. Pediu a nomeação do mesmo administrador provisório para proceder a liquidação, bem como o concurso de credores (fls. 117/122).

Réplica a fls. 92/94.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação deve ser extinta com resolução no mérito, com fundamento no artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil.

A pretensão inicial teve total reconhecimento pelo representante da requerida, sendo caso de extinção da Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas – FUNDESPA e atribuição da guarda definitiva dos livros e bens ao Sr. André Steagall Gertsenchtein.

Havendo patrimônio de afetação e dívidas, deve ser iniciado o processo de execução coletiva da Fundação.

Assim, de se observar que a aparente antinomia do artigo 962 do Código Civil, com a previsão do artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil, não existe. Em verdade, se complementam, pois o artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe acerca da anterioridade quando não houver existência de título com preferência, o que, *in casu*, não é o que ocorre.

Na espécie, há credores trabalhistas e tributários, além de outros possíveis, a serem apurados em fase de execução, porém, os privilegiados, e devem se submeter ao concurso de credores.

O Código Civil, ainda que lei anterior ao Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

12ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

PÇA JOÃO MENDES JUNIOR S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

Civil, é aquele que trata especialmente da matéria no que diz respeito à classe de credores, que são especialmente privilegiados. Todos eles são trabalhistas e, por isso, os valores devem ser proporcionalmente rateados, já que a verba alimentar é essencial para todos eles.

Observo, ademais, que o artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil não teve o teor da redação alterado em relação ao antigo artigo 711, do Código de 1973.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

Adjudicação - Bem imóvel - Existência de várias penhoras, decorrentes de diversas execuções, sobre os mesmos bens, de propriedade do devedor comum Ivan Ferreira Júnior - Existência de créditos privilegiados, mais precisamente, créditos alimentares e fiscais - Necessidade de instauração do concurso especial de credores, previsto no art. 711 do CPC. Concurso especial de credores - Preclusão - Inocorrência - Caso em que, havendo pluralidade de penhoras, os respectivos credores devem ser intimados para a instauração do concurso especial de credores, sob pena de nulidade - intimação que não se verificou na hipótese em tela - Concurso especial de credores que, ademais, deve ser processado como incidente da fase de pagamento, nos próprios autos da execução. Concurso especial de credores - Penhora - Questão da anterioridade da penhora que somente tem relevância quando concorrerem apenas credores quirografários - Preferência do credor que primeiro penhorou o bem que cede em favor daquele que possui crédito privilegiado - Precedentes jurisprudenciais - Pedido de adjudicação dos bens penhorados em favor do agravado que se mostra ilegítimo - Agravo provido. (0085914-23.2009.8.26.0000, Agravo de Instrumento / Assunto não Especificado, Relator(a): José Marcos Marrone, Comarca: Valparaíso, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/08/2009, Data de registro: 03/09/2009, Outros números: 7348394400).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

12ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

PÇA JOÃO MENDES JUNIOR S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

ARROLAMENTO - Pluralidade de credores do espólio situados na mesma classe privilegiada (dívidas trabalhistas) - Pretensão de transferência de bens da herança exclusivamente a um deles, mediante a expedição de alvará, em virtude de acordo formalizado em reclamação trabalhista - Inadmissibilidade - Havendo credores da mesma classe privilegiada, o pagamento deve ser proporcional aos seus créditos, caso a herança não baste para saldar todos - Inteligência do art. 962 do Código Civil - Irrelevância do acordo ser anterior ou de recair penhora sobre os bens, o que somente seria útil quando se tratasse de créditos sem preferência legal (art. 711 do CPC) - Credores da mesma classe que devem ter tratamento igualitário - Decisão mantida - Recurso improvido. (0365540-10.2009.8.26.0000, Agravo de Instrumento / Inventário e Partilha, Relator(a): Salles Rossi, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/02/2010, Data de registro: 04/03/2010, Outros números: 990093655403).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de da **FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUÁTICAS - FUNDESPA**, decretando-se a sua extinção, e atribuindo a guarda definitiva dos livros ao André Steagall Gertsenchtein. Condeno o requerido no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em sede de inicial, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347 de 1985.

Expeça-se ofício ao 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de pessoa jurídica da Capital, determinando-se o registro de extinção para que produza os efeitos de direito, com dispensa das certidões.

Após, instaure a Serventia incidente de para o processamento do concurso de credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
PÇA JOÃO MENDES JUNIOR S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

Intime-se o administrador judicial a informar todos os débitos e relação de credores da Fundação.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

Ricardo Pereira Junior

Juiz de Direito